



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0066260-62.2012.815.2001 — 8ª Vara Cível da Capital

RELATO : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTE: Rádio Oeste da Paraíba Ltda

ADVOGADOS : Caius Marcellus Lacerda (OAB/PB 5.207) e Cícero Pereira de Lacerda Neto (OAB/PB 15.401)

EMBARGADO : Gilberto Lyra Stuckert Filho

ADVOGADOS : Wilson Furtado Roberto (OAB/PB 12.189)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ANALISADA NO ACÓRDÃO — AUSÊNCIA DE VÍCIOS — REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos pela **Rádio Oeste da Paraíba Ltda** contra o acórdão de fls. 191/196, que negou provimento ao recurso apelatório.

No caso, o autor/embargado ajuizou a presente ação indenizatória afirmando ter se deparado com a exposição não autorizada de sua fotografia no site www.diariodaoste.com.br.

A magistrada *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, condenando a promovida/embargante ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, e R\$ 1.000,00 (mil reais), por danos materiais, tudo com juros e correção monetária, além de determinar a obrigação de publicar, por três vezes consecutivas,

tivas, em jornal de grande circulação, a identidade do autor da obra indevidamente veiculada em seus anúncios publicitários e página eletrônica, a teor do art. 108, II, da lei nº 9.610/98.

A embargante, às fls. 199/202, assegura que a fotografia encartada em seu sítio virtual não possuía assinatura, marca ou sinal que pudesse identificar seu autor, dessa forma, por ser considerada anônima, não seria necessária a permissão para uso. Por fim, afirma que os aclaratórios foram opostos para prequestionamento da matéria.

Foi apresentada resposta ao recurso, conforme fls. 216/217, pugnando pela manutenção do acórdão (fls. 216/217).

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Importante destacar que, apesar de não ter se pronunciado expressamente sobre todos os dispositivos citados pela embargante, o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes às razões do recurso. Ademais, não se constitui obrigação do órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

A Lei nº 9.610/98, que regula os direitos autorais, dispõe que a fotografia é considerada obra intelectual protegida e, quando divulgada sem a indicação do nome do autor, constitui danos, decorrente da violação do direito autoral.

O art. 29 da Lei de Direitos Autorais estabelece, ainda, ser indispensável a prévia e expressa autorização do autor para a utilização de qualquer obra.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM

SITE DE INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. **Evidenciada a violação ao direito autoral, consistente na divulgação da imagem sem autorização do autor ou menção ao seu nome, os danos que daí advêm dispensam comprovação específica, sendo presumidos. O direito à reparação moral, em tal caso, decorre da própria Lei que regula a matéria, nos arts. 24, inc. I, e 108, caput, da Lei nº 9.610/ 98.** Diferentemente dos danos morais, os quais prescindem de prova para demonstrar a violação do moral humano, os danos materiais não se presumem, não sendo lícito ao magistrado supor a quantidade de trabalho que o autor teria “perdido” por não constar a autoria das fotografias exposta pela ré no indigitado site. [...]. (TJPB; AC 200.2012.067227-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/07/2013; Pág. 12)

Observa-se que a embargante utilizou fotografia do embargado sem sua autorização e identificação, o que acarreta danos.

Não existe nenhum vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Verifica-se, na verdade, que a recorrente não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Dr^a. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator